**ETIQUETA** 

**MPV 766** 00232/S

Data	
07/02/2017	

## Proposição Medida Provisória nº 766/2017

Autor  Deputado JOÃO RODRIGUES				Nº do prontuário 55473	
Supressiva	Substitutiva	Modificativa x	Aditiva Sub	stitutivo global	
Página	Artigo	Caput	Inciso	Alínea	
	TEV	TO/ ILICTIFIC A CÃO			

Acrescente onde couber na Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017.

- Art. 1º Poderão ser parcelados, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
- § 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- § 30 Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:
  - I Com redução de 100% de multas, juros e encargos legais;
- II Computadas as reduções previstas no § 30, inciso I, do art 10 desta lei, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;
- III- se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 parcelas mensais.
- IV alternativamente ao previsto no inciso IV, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis.
- § 40 Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos II do § 30, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
- § 50 Para fins do disposto no § 40, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.
- § 50 As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.
- § 60 As parcelas vincendas do PRT poderão, a qualquer tempo, serem amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 3o.
- § 70 A adesão ao PRT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais incluídas no presente parcelamento.

- § 80 A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.
- Art. 20 As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos art. 51, 52 e 70, da Lei no 11.101/2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31/12/2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 parcelas, mantidas as condições previstas no art. 10, nos seguintes termos:
- I As 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% sobre o faturamento bruto;
- II O saldo dos débitos existente após o cumprimento do inciso I serão parcelados em 180 parcelas iguais e sucessivas.
- § 10 O Valor mínimo da parcela estipulada no inciso I não poderá ser inferior ao equivalente a 1% do valor médio do faturamento bruto ocorrido no exercício de 2016.

§ 20 Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PRT.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JOÃO RODRIGUES	SC	PSD

D. 7.	ACCINIATUDA	
DATA	ASSINATURA	7
/ /		

CD/17594.73733-59